



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: IOLAN AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS
IMPETRANTES: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E YAN AYRES
ARAGÃO E SERRÃO – ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
PROCESSO Nº. 0010357-82.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR- ART. 157, §2º, I E II, C/C 288, PARÁGRAFO ÚNICO E 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL – NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RESTRITA DE HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO – NÃO CONHECIDO - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA – NÃO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPROCEDENCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O impetrante traz elementos probatórios de instrução processual que não podem ser objeto de apreciação no presente writ, no que tange não haver provas de participação delitiva do paciente.

Analisando cuidadosamente a decisão que decretou a medida extrema, verifico que o juízo monocrático fundamentou adequadamente a necessidade da segregação cautelar do paciente com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública.

Observa-se que não há possibilidade de extensão do benefício, uma vez que não foi concedido qualquer benefício por este Tribunal de Justiça, tornando-se indevida a aplicação do instituto previsto no mencionado artigo.

As condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Súmula n. 08, deste Egrégio Tribunal.

Ação mandamental PARCIALMENTE CONHECIDA e na parte conhecida, DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto e em consonância com o parecer do Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em



conhecer parcialmente o Writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: IOLAN AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS
IMPETRANTES: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E YAN AYRES
ARAGÃO E SERRÃO – ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
PROCESSO Nº. 0010357-82.2017.8.14.0000

IOLAN AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS, por meio dos Advogados Bruno Natan Abraham Benchimol e Yan Ayres Aragão e Serrão, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro nos artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alegam os impetrantes que a prisão preventiva do paciente fora decretada dia 23 de maio de 2017, pela suposta violação aos artigos 157, §2º, I e II, c/c 288, parágrafo único e 148, todos do Código Penal, correspondente aos delitos de roubo majorado, associação criminosa e cárcere privado (processo nº. 0008512-73,2017.8.14.0401).

Afirmam que a decisão que decretou a custódia preventiva fere o Princípio



da Isonomia, tendo em vista que dois acusados de participarem efetivamente do fato criminoso a que responde, estão em liberdade e o paciente com prisão decretada, cabendo a extensão do benefício de liberdade provisória, tendo em vista que o paciente preenche todos os requisitos para tanto.

Sustentam que o decreto prisional é genérico quanto a participação do paciente nos fatos e que encontra-se ausente de fundamentação a decisão que decretou a prisão preventiva, principalmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, havendo ainda a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem a concessão liminar da ordem, alegando a falta de justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, consubstanciado na total ausência de provas.

Distribuído os autos, indeferi a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários a sua concessão, solicitando informações ao Juízo a quo e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório.

VOTO:

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelo fato de a decisão que decretou a segregação cautelar ser genérica; assevera não haver provas quanto a sua participação no delito, bem como pugna pela revogação da prisão preventiva e subsidiariamente aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis. Busca também a extensão de benefício concedido aos colaboradores, para que possa responder ao processo em liberdade.

O impetrante traz elementos probatórios de instrução processual que não podem ser objeto de apreciação no presente writ, como não haver provas de participação delitiva do paciente. Dessa forma, a aferição da efetiva participação do paciente no delito exige dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus, onde a prova é sempre pré-constituída. Qualquer juízo valorativo deve ser feito no momento oportuno, ou seja, na instrução probatória no processo de conhecimento.

Nesse sentido:

132032822 - Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Prisão em Flagrante - Alegada ausência de justa causa - Exame de prova - Inviabilidade - (...) - Ordem denegada - Unânime - Com efeito, há fortes indícios de autoria e materialidade do delito a embasar a manutenção da decisão resistida, haja vista a estreita via do writ não permitir a análise profunda da prova (...) (TJDF - HC 20030020095382 - DF - 1ª T. Crim. - Rel. Des. Lecir Manoel da Luz - DJU 10/12/2003 - p. 71).

Analisando os demais argumentos, verifico que a decisão não fora genérica, estando devidamente fundamentada na materialidade e nos indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente. O decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado nos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.



Assim manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal. 2 - Estando, a decisão que negou liberdade provisória, consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, mostra-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. 3 - Segregação cautelar guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de intranquilidade e insegurança no meio social. 4 - Excesso de prazo não configurado, pois, a mora processual não pode ser atribuída ao juízo que, inclusive, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2015, às 10:00h. 5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos. 6. Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.01791346-65, 146.355, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-26)

Ademais, não há também que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública, como já fundamentado, anteriormente. Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus nº 348.441 - MS (2016/0027409-0) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Data da Publicação: 31/05/2016). Grifo nosso.

Quanto a extensão do benefício, a situação do paciente é diferenciada dos paradigmas apontados. Conforme se verifica nos autos, não há requerimento de prisão preventiva para os envolvidos BRUNO RAFAEL e RELRAND, tampouco benefícios concedidos por esta relatora. Trata-se de um acordo de Colaboração Premiada encaminhada ao Juízo a quo para análise.

Sendo importante ressaltar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documentação no sentido de demonstrar a existência de qualquer benefício concedido por este Tribunal de Justiça. Portanto, é indevida a aplicação do instituto previsto no mencionado artigo.

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, destacando a primariedade, os bons antecedentes criminais, residência fixa e trabalho lícito, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o



Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer ameaça por parte da autoridade apontada como coatora.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora